



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442739

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2130737-86.2025.8.26.0000, da Comarca de Itu, em que são agravantes SAULO NASCIMENTO PASCHOALIN (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), DENIS PALOMO PASCHOALIN e VANESSA DO NASCIMENTO MELO (REPRESENTANDO MENOR(ES)), é agravado BRADESCO SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

DONEGÁ MORANDINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

3ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento n. 2130737-86.2025.8.26.0000

Comarca: Itu

Agravante: Saulo Nascimento Paschoalin

Agravada: Bradesco Saúde S. A.

Juíza de Direito: Andrea Leme Luchini

Voto n. 65.042 (amm)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO.

Benefício da justiça gratuita. Indeferimento. Irresignação do autor. Acolhimento. Na hipótese de menor de idade figurar como autor, deve a norma contida no art. 99, §3º, do CPC prevalecer diante do caráter personalíssimo da benesse processual em questão. Situação financeira dos representantes que não deve ser levada em consideração. Jurisprudência do E. STJ. Precedente desta C. Câmara. Decisão reformada. Benefício concedido.

AGRAVO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de fls. 113/114 da origem que, no âmbito de ação de indenização, cuidou de indeferir o benefício da gratuidade da justiça em favor do autor.

Sustenta o recorrente, em síntese, que “*o direito a assistência judiciária gratuita é personalíssimo e, portanto, deve ser analisada a hipossuficiência do autor/agravante e não dos seus genitores*”. Entende, portanto, que a “*gratuidade de justiça deve ser deferida, sem a demonstração de necessidade dos genitores que figuram na presente*

demanda apenas como representantes legais do autor/agravante menor”.

É o relatório.

2. O agravo comporta guarida, dispensando-se o contraditório tendo em vista que a relação jurídico-processual da origem ainda não se aperfeiçoou.

De acordo com o artigo 98 do Código de Processo Civil, **“a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.**

No caso, infere-se da certidão de nascimento de fl. 16 da origem que o ora agravante é criança, nascida em 20/4/2022.

Em ocasiões como a presente, a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que **“deve ser deferido o benefício ao menor, ante a presunção de sua hipossuficiência, ressaltando-se a possibilidade de a parte adversa demonstrar a ausência dos requisitos legais para o deferimento do benefício, não sendo a situação do genitor fundamento adequado para seu indeferimento”** (AREsp n. 2.849.606/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 14/4/2025,

DJEN de 23/4/2025).

Cuida-se, inclusive, de orientação adotada por esta C. Câmara conforme se extrai do seguinte precedente: **“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. Decisão recorrida que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita e determinou o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial. Recurso da autora, menor de idade representada pelos genitores. Benefício da gratuidade da justiça que deve ser analisado sob o prisma da demandante, que é parte do processo, e não dos representantes. Precedentes do Tribunal. Presunção de hipossuficiência da menor. Assistência por Advogado particular que não impede a concessão de gratuidade da justiça. Inteligência dos arts. 98 e 99 do CPC. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.” (v. 46950)”** (Agravado de Instrumento 2363316-40.2024.8.26.0000; Relator: Viviani Nicolau; Data do Julgamento: 28/11/2024).

Considerando, assim, que a negativa da gratuidade de justiça, no caso, se deu exclusivamente por conta da situação financeira dos representantes do ora agravante, cabe reformar a decisão para, com base na norma contida no artigo 99, §3º, do Código de Processo

Civil, conceder a gratuidade da justiça ao recorrente, anotando-se a possibilidade de a agravada, após citada, acostar aos autos outros elementos a fim de impugnar tal benesse processual.

3. Por estas razões, confere-se provimento ao recurso para, reformando a decisão agravada, conceder a gratuidade da justiça em favor do agravante.

AGRAVO PROVIDO.

Donegá Morandini
Relator